

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

(Processo: 1968/2022)

Concorrência Pública nº 001/2022 – PMC

Objeto: CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE 30 KM CALÇAMENTO, 30 KM DE MEIO FIO E 10 KM DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCO SEXTAVADO EM VIAS DO MUNICÍPIO DE CAMETÁ.

Recorrente: MACÁRIO CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO EIRELI (CNPJ/MF nº 01.952.789/0001-43).

Em cumprimento aos ditames da lei, a Comissão de Licitação responsável pela Concorrência Pública nº 001/2022–PMC realizou a análise do recurso interposto junto ao processo em epígrafe.

I - DA ADMISSIBILIDADE E DO CONHECIMENTO

Em consonância com os ditames legais, em especial, a Lei nº 8.666 de 1993, a recorrente deve apresentar dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis suas razões de recurso, a contar da data que for divulgado o resultado da habilitação. Neste passo, é mister que a recorrente **MACÁRIO CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO EIRELI**, apresentou suas razões dentro do prazo estabelecido na lei.

Isto posto, minudenciando os argumentos, segue abaixo a síntese dos argumentos aqui analisados.

II - DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

2.1. Alegações da empresa **MACÁRIO CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO EIRELI**.

2.1.1. Razões recursais

Em síntese, a empresa recorrente apresentou suas razões recursais arguindo que foi inabilitada de forma equivocada pelo argumento de que o atestado de capacidade técnica apresentado mostra que a obra referente ao atestado não foi finalizada. Neste sentido, a recorrente afirma que a obra a que se refere seu atestado apresentado é composta de diversas etapas e que as etapas que já foram executadas já foram devidamente fiscalizadas, atestadas e pagas e por este motivo o atestado apresentado na licitação em questão é válido.

Em sequência, a recorrente aponta que também foi incorretamente inabilitada através do argumento de que seu demonstrativo financeiro apresentou índice de endividamento de 0,54 ou seja maior que o limite exigido no edital que é de 0,4. Neste sentido, a licitante argumenta que não existe justificativa para a exigência do referido índice e que não há indicação de que os índices econômico-financeiros foram fixados em nível apenas o bastante para atestar que os licitantes possuem condições suficientes para solver suas obrigações.

2.1.3. Contrarrazões

Não foram apresentadas contrarrazões.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Diante do exposto, entendo que à recorrente **ASSISTE RAZÃO** no que se refere ao argumento de que o atestado de capacidade técnica apresentado é válido por se tratar de atestado que confere a capacidade técnica baseado na realização de etapas de obra, tendo sido estas etapas devidamente atestadas por profissional competente e que o referido atestado é o suficiente para comprovar sua capacidade técnica tendo em vista que atende os requisitos presentes no edital da Concorrência Pública.

Ademais, entendo que à recorrente **NÃO ASSISTE RAZÃO** no que se refere ao argumento de que não seria válida sua inabilitação por conta do índice de endividamento apresentado por sua empresa ser maior do que o limite exigido no edital. Neste sentido, destaca-se que o índice de endividamento é ferramenta de extrema relevância para que a Administração Pública possa garantir que a licitante vencedora será capaz de cumprir suas obrigações sem comprometer o andamento das obras que constituem o objeto da presente licitação, resguardando assim o erário público. Neste passo, resta esclarecer que o edital tem força de lei interna entre as partes e que a Administração é inteiramente vinculada aos regramentos que estabelece em seu edital, sendo assim não é possível negligenciar regras pré-estabelecidas somente por conta da vontade ou não enquadramento de uma licitante, o que poderia ser considerado ato ilegal. Por fim, vale ressaltar que neste argumento a recorrente vai contra regra estabelecida no edital e este não é mais o momento processual para ser atacada tal regra, houve o referido momento durante o período que foi permitida a impugnação do edital, momento este em que a agora recorrente não se manifestou de qualquer forma para realizar qualquer tipo de questionamento sobre o mesmo, sendo impossível agora que a Administração mude suas regras para aceitar os argumentos da recorrente, sob pena de estar cometendo ato ilegal.

IV - DA DECISÃO

Diante todo o exposto, ante o que se apresentou e após análise das alegações decido, **CONHECER** o recurso da empresa **MACÁRIO CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO EIRELI**, para no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, entretanto **MANTENDO A INABILITAÇÃO** da empresa acima referida nos termos da fundamentação supra.

Cametá/PA, 07 de Julho de 2022.

ADENILTON Assinado de forma
BATISTA digital por ADENILTON
BATISTA
VEIGA:7109296 VEIGA:71092960244
0244 Dados: 2022.07.07
12:23:37 -03'00'

ADENILTON BATISTA VEIGA
Presidente da CPL/PMC
Decreto nº 81/2022-GAB/PMC

JUCELINO ALVES Assinado de forma digital
por JUCELINO ALVES
FURTADO:70329974220
974220 Dados: 2022.07.07 13:03:57
-03'00'

JUCELINO ALVES FURTADO
Membro
Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Cametá

Michael Douglas Braga Gonçalves
MICHAEL DOUGLAS BRAGA GONÇALVES

Membro
Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Cametá